

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: WALDETH GOMES DA COSTA - ex-Prefeito Municipal de Tracuateua.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 52.706, de 31-10-2013.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

EMENTA:

CONTAS DE CONVÊNIO CONSIDERADAS IRREGULARES. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO. ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. RAZÕES DO RECORRENTE INSUFICIENTES.

- 1- Provimento negado, considerando que as irregularidades apontadas no procedimento licitatório não foram sanadas na peça recursal;
- 2- Manutenção do inteiro teor da decisão recorrida.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:

Processo n.º. 2014/50116-8

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto, tempestivamente, pelo Sr. Waldeth Gomes da Costa, Ex-Prefeito Municipal de Tracuateua, objetivando a reforma da decisão deste Tribunal, contida no Acórdão n.º 52.706, de 31/10/2013, de relatoria do Conselheiro André Teixeira Dias, que julgou irregulares, com devolução, as contas relativas ao Convênio n.º 013/2005, firmado entre a Secretaria Executiva de Estado de Agricultura – SAGRI e a Prefeitura Municipal de Tracuateua.

O Recurso foi admitido pela Presidência deste Tribunal e encaminhado ao DCE para análise, nos termos regimentais.

Nas razões recursais o recorrente alega que os valores recebidos do Estado através do referido Convênio foram corretamente aplicados, que os técnicos da SAGRI não procuraram o recorrente no ato da fiscalização e nem o comunicaram sobre a data que em ocorreria a inspeção, sendo que os equipamentos não localizados talvez não estivessem no local apropriado para efeito de fiscalização. Prossegue, ressaltando, que referidos equipamentos, atualmente, encontram-se na Secretaria de Agricultura do Município, conforme alega comprovar mediante registro fotográfico anexo ao recurso, requerendo, ao final, que seja designado um técnico deste Tribunal para fazer uma vistoria “in loco”, a fim de que sejam constatadas as informações acima alegadas.

O DCE, às fls. 24/26, analisando o recurso, concluiu que as provas apresentadas através de material fotográfico e CDROOM não comprovam a existência dos equipamentos que originaram o débito, ressaltando que as fotografias são de apenas um dos equipamentos em vários ângulos, não condizentes com a pendência apontada nos relatórios anteriores, de modo que o referido recurso não possui elementos suficientes



para sanar as falhas em questão. Assim, opina pela manutenção do acórdão recorrido.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, às fls. 29/34, sustentou ser ônus do responsável a comprovação da exata aplicação da verba pública e não aos Tribunais e Ministérios Públicos de Contas laborar na produção de provas em favor das partes. Acrescentou, ainda, que não existe exigência legal para notificação a respeito das fiscalizações do objeto do Convênio, pois tal situação criaria ambiente propício para construções fabricadas da realidade, sem contar que o procedimento fiscalizatório é previsto em todos os instrumentos de convênio.

Além disso, destacou, o Órgão Ministerial, que não bastasse a falta de comprovação do objeto, há nos autos uma miríade de graves falhas no trato da coisa pública, como, por exemplo, a contratação por inexigibilidade e dispensa de licitação sem a observância das formalidades mínimas exigidas pela lei, razão pela qual opina pelo desprovimento do recurso.

Diante de reabertura da instrução, concedida à fl. 43 dos presentes autos, o responsável apresentou nova manifestação e documentos, às fls. 44/66, alegando, em síntese, que o indeferimento sem motivação da vistoria *in loco* representaria agressão à ampla defesa e que o objeto do convênio foi integralmente cumprido, conforme documentação que anexa.

Em sequência, novamente pronunciou-se o setor técnico deste tribunal, às fls. 68/71, detalhando as irregularidades constantes dos autos, tais como: a inobservância das formalidades legais necessárias para a aplicação da inexigibilidade e dispensa de licitação; ausência de especificação dos credores das retiradas de valores realizadas na conta do Convênio e ausência de identificação dos equipamentos constantes do acervo fotográfico de fls. 52/57 com a logomarca do Governo do Estado e da SAGRI, cuja obrigatoriedade constava do próprio termo de Convênio.

Além disso, no tocante ao argumento recursal de cerceamento do direito de defesa, ante a não realização de diligência pelos técnicos deste Tribunal para constatar a existência dos equipamentos, o DCE ressaltou que a realização de diligência poderia até constatar a existência dos equipamentos, mas não sua origem real, seja porque já decorreu considerável lapso temporal, seja porque a atuação fiscalizatória realizada pela SAGRI não aferiu a existência dos equipamentos.

Assim, o DCE sugere que o mérito do Recurso de Reconsideração seja julgado improcedente, permanecendo na íntegra o entendimento do Acórdão recorrido.

O Ministério Público de Contas acompanha a manifestação do DCE.

Este é o relatório.

VOTO:

Considerando que o recurso em análise não trouxe qualquer fato novo ou prova que sanem as irregularidades apontadas, acompanho as manifestações do DCE e do Ministério Público de Contas, votando pelo conhecimento do presente recurso por ser tempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão contida no Acórdão nº 52.706, de 31/10/2013.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. WALDETH GOMES DA COSTA, ex-prefeito

Tribunal de Contas do Estado do Pará



municipal de Tracuateua, mas negar-lhe provimento e manter a decisão recorrida em seu inteiro teor, considerando as irregularidades apontadas não foram sanadas na peça recursal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 15 de março de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
JULIVAL SILVA ROCHA (Cons.º Substituto Convocado)
MILENE DIAS DA CUNHA (Cons.ª Substituta Convocada)

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
GM/0100843